



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.581, DE 2026 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Altera o Código de Processo Civil e a Lei Geral do Esporte para prever restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva em caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 25/05/2026 15:39:35.810 - Mesa

PL n.2581/2026

Altera o Código de Processo Civil e a Lei Geral do Esporte para prever restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva em caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) para prever a possibilidade de restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva em caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

Art. 2º. O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 139

§ 2º Nas execuções de obrigação alimentar, o juiz poderá determinar ao executado a restrição temporária de acesso a estádios e eventos esportivos, como medida executiva coercitiva destinada à satisfação da obrigação alimentar.” (NR)



* C D 2 6 0 5 3 0 2 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

Art. 3º. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158

XIII - não estar em débito com obrigação alimentar, conforme determinação judicial em Ação de Execução de Alimentos” (NR)

“Art. 148-A - Os responsáveis pela administração de arenas esportivas e pela organização de competições deverão adotar mecanismos necessários ao cumprimento de decisões judiciais que determinem restrições de acesso a eventos esportivos.

Parágrafo único. Na ausência de sistema biométrico ou eletrônico de identificação, a verificação poderá ser realizada mediante conferência manual da identidade do portador do ingresso no momento do acesso ao evento.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono afetivo e estrutural de pais em relação aos filhos é uma realidade que atravessa a sociedade brasileira, sendo inúmeras as famílias monoparentais chefiadas por mulheres que enfrentam cotidianamente a sobrecarga econômica, emocional e doméstica decorrente da ausência, parcial ou completa, de participação paterna no sustento, no cuidado e na educação dos filhos.

Tal realidade expressa uma reprodução de desigualdade sociais e de gênero que transfere quase exclusivamente às mães a responsabilidade no cuidado dos filhos, muita das vezes sem o auxílio financeiro mínimo necessário a seu desenvolvimento. Por isso, dado esse contexto, multiplicam-se diariamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

perante o Poder Judiciário ações de alimentos e de reconhecimento das responsabilidades parentais.

Dada a relevância do bem jurídico tutelado (qual seja, a subsistência e a dignidade do alimentando), o ordenamento jurídico brasileiro confere tratamento diferenciado ao crédito alimentar, de modo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional criam mecanismos mais rigorosos voltado à satisfação do alimentando, inclusive mediante prisão civil do devedor, conforme determina o art. 5º, LXVII da Constituição Federal e o art. 528 do Código de Processo Civil.

Porém, mesmo que existentes estes mecanismos coercitivos, a persistência desse cenário de inadimplência parental demonstra que os mecanismos tradicionais de execução têm sido insuficientes para assegurar o cumprimento da obrigação, levando à sobrecarga das mães no cuidado, educação, alimentação e demais necessidades dos filhos, o que agrava ainda mais o cenário de vulnerabilidade e de desigualdade social já existente.

Nesse contexto, propõe-se por este projeto a adoção de medida executiva complementar às já existentes, com o objetivo de induzir o cumprimento da obrigação pela parte paterna, sobretudo, por meio da limitação de acesso a estádios e eventos esportivos daqueles que estejam inadimplentes no pagamento de pensão alimentícia.

Para tanto, por meio de acréscimos ao art. 139 do Código de Processo Civil e à Lei Geral do Esporte, este projeto de lei expressamente autoriza a adoção de tal medida pelo Poder Judiciário, bem como determina aos organizadores e administradores de estádios e eventos esportivos a adoção de mecanismos para identificação de torcedores para fins de cumprimento de decisões judiciais.

Busca-se, assim, estabelecer um mecanismo adicional para efetividade da tutela jurisdicional, reforçando a centralidade do dever de sustento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, contamos com o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

Apresentação: 25/05/2026 15:39:35.810 - Mesa

PL n.2581/2026



* C D 2 6 0 5 3 0 2 3 3 7 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105	Art. 139
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597	Art. 158, XIII, Art. 148-A, § único

FIM DO DOCUMENTO